



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104894-30.2012.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : João Correia de Melo Filho.
Advogada : Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).
Apelado : PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DA PBPREV FIGURAR NO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Encontrando-se em atividade o militar, a PBPREV não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a exibição de suas fichas financeiras e funcionais.

- Não sendo a PBPREV – Paraíba Previdência parte legítima para figurar na ação, impõe-se o reconhecimento de carência da ação, por ilegitimidade passiva, conforme consignado na decisão do juízo singular.

- Manutenção da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **NEGAR** provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **João Correia de Melo Filho** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda

Pública da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada em face da **PBPrev – Paraíba Previdência**, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73, verificando a ilegitimidade da promovida para figurar no polo passivo da ação que objetiva a exibição de fichas financeiras e funcionais de policial militar da ativa.

Irresignado, o autor apela (fls. 45/49), sustentando, em suma, a legitimidade da autarquia previdenciária, uma vez que esta teria o dever legal de *“manter todo o histórico de contribuições de todos os seus contribuintes, como é o caso do autor, já que está recebendo mensalmente suas parcelas previdenciárias”*.

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para julgar procedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 53/59).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão de primeiro grau (fls. 65/68).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Ao que se infere dos autos, o autor - policial militar da ativa - ajuizou esta ação cautelar de exibição de documentos, requerendo que a autarquia previdenciária fosse compelida a exibir os documentos relativos às suas fichas financeiras e funcionais dos anos de 2007 a 2012.

Como visto, o magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela PBPREV.

Pois bem. No caso, verifica-se que o autor é militar que se encontra em atividade. Assim, em consonância com o magistrado de base, entendo que carece a autarquia estadual – que é a responsável por gerir o

Regime Próprio de Previdência Social do Estado – de legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda.

A respeito da legitimidade, **Cândido Rangel Dinamarco** leciona:

“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.” (Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, Vol. II, p.306).

Como se sabe, a **PBPrev – Paraíba Previdência** garante que os recursos provenientes das contribuições previdenciárias sejam utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários, sendo sua legitimidade configurada a partir das discussões acerca de proventos e de rubricas relacionadas a servidores públicos já aposentados, e não sobre dados funcionais de servidores que ainda se encontrem na ativa.

Assim, não pode tal autarquia ser compelida a exibir fichas financeiras e funcionais de militares da ativa. Na hipótese, ao que se percebe, seria do **Estado da Paraíba** a legitimidade para atuar no feito.

Nesse sentido, entendeu nossa Corte de Justiça em caso semelhante, senão vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ACERTO DO JUÍZO A QUO. AUTOR, ORA APELANTE, QUE É POLICIAL MILITAR E OBJETIVA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A FICHAS FINANCEIRAS E FUNCIONAIS. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER BUSCADOS JUNTO À ATUAL FONTE PAGADORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Há de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da PBPREV, uma vez que busca o autor, ora apelante, que é policial militar da ativa, a exibição de documentos relativos a fichas

financeiras e funcionais, os quais devem ser buscados junto à atual fonte pagadora, e não à PBPREV, que cuida do pagamento de aposentados e pensionistas”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01046969020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 05-09-2016). (grido nosso).

Portanto, não sendo a **PBPrev – Paraíba Previdência** parte legítima para figurar na ação, impõe-se a manutenção da sentença que acolheu a sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator